



PARECER JURÍDICO N° 32/2021

Referência: PROJETO DE LEI N° 35/2021

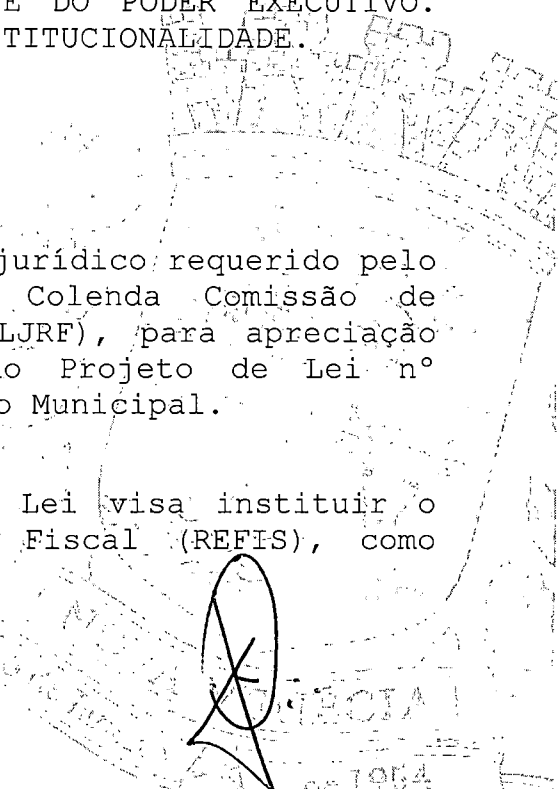
Interessado: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
(CLJRF)

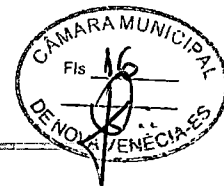
EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS) NO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA/ES. TRIBUTAÇÃO. MEDIDA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

1) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador DAMIÃO BONOMETTE, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF), para apreciação da Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei n° 35/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS), como





forma de implementar a arrecadação municipal, com retorno aos cofres públicos de ativos em um valor considerável, onde trará benefícios para que o Município retome seu crescimento.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 726/2021/GPNV, fls. 01;
- Comprovante de Despacho, protocolo nº 025926/2021, fls. 02;
- Redação do Projeto de Lei nº 35/2021, fls. 03/04;
- Justificativa, fls. 05;
- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 06/07;
- Comprovante de Despacho, protocolo nº 025927/2021, fls. 08;
- Termo de Despacho de Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 09;
- Termo de Despacho Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 10;
- Termo de Despacho Tramitação nas Comissões Permanentes, fls. 11/12.

É o breve relatório.

2) ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina no art. 24, as competências concorrentes,



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



dentre as quais, o inciso I, traz a competência legislferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Nesse sentido cabe a União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do suprado artigo).

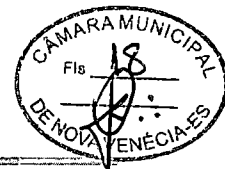
Ainda no Texto Maior, em seu art. 30, inciso III, informa que compete ao Município **"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei"**.

Com efeito, a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo os Entes Públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Federal, já citada, e do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os entes que deixarem de tomar as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos **ficam proibidos de receber transferências voluntárias**. O Prefeito, se não promover a arrecadação e cobrança dos tributos instituídos por Lei, pode vir a ser



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



enquadrado no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, punível com a cassação do mandato.

Neste mister, a competência legislferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como, a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

Como sabido, a remissão constitui modalidade de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, IV, do CTN, traduzindo-se no perdão da dívida já vencida e não paga e se refere tanto à obrigação principal, quanto às acessórias.

Sob o prisma financeiro, trata-se de medida que representa renúncia de receita e, portanto, se submete ao regramento da legislação de regência, escupida no art. 150, §6º da CF/88, a saber:

"Art. 150. *omissis*

(...)

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g" (Constituição Federal, destaque nosso).

Devem, ainda, atender às normas constitucionais orçamentárias, mormente no que se refere ao disposto no art. 165, §2º, da CF/88, viabilizando o adequado planejamento orçamentário, *in verbis*:

" Art. 165. *omissis*

(...)

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, **remissões**, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (Constituição Federal, destaque nosso).

Por sua vez, o art. 172 do CTN também traz regras para a concessão da remissão:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante".

Analisando as normas supracitadas percebemos que a remissão deve ser instituída mediante lei específica, prevendo as hipóteses de concessão em conformidade com o art. 172 do CTN.

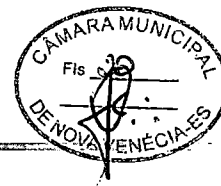
Ainda, para que estas medidas desonerativas ocorram validamente devem, necessariamente, observar as disposições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes orçament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva o de al quotas, amplia o da base de c culo, majora o ou cria o de tributo ou contribui o.

  1 . A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen o em car ter n o geral, altera o de al quota ou modifica o de base de c culo que implique redu o discriminada de tributos ou contribui es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado" (destaque nosso).

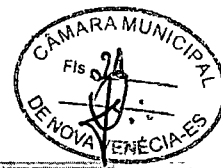
Vemos, assim, que tanto a remiss o, quer na modalidade total ou parcial, assim como as demais medidas desonerativas, devem atender aos requisitos elencados na LC n  101/2000.

Em s ntese, qualquer medida desonerativa que traduza ren ncia de receita deve vir acompanhada de comprova o dos requisitos do art. 14 da LRF, quais sejam, estimativa de impacto orçament rio-financeiro no exerc cio em que entrar em vigor e nos dois seguintes (art. 14, caput) e a demonstra o de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçament ria (art. 14, I) ou estar acompanhada de medidas de compensa o (art. 14, II), devendo, ainda, atender  s normas constitucionais orçament rias (art. 165,   2 , da CF/88).

Ressaltamos que as justificativas, especifica es e c culos apresentados no citado estudo, por n o serem da  rea de conhecimento desta Procuradoria, s o de inteira responsabilidade dos seus emitentes. N o h  como esta Procuradoria se manifestar sobre o teor do Estudo. No entanto, pode-se dizer que o presente Projeto de Estudo de Impacto Orçament rio-Financeiro, de fls. 06/07, obedece aos requisitos legais para a concess o da remiss o atrav s do REFIS.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

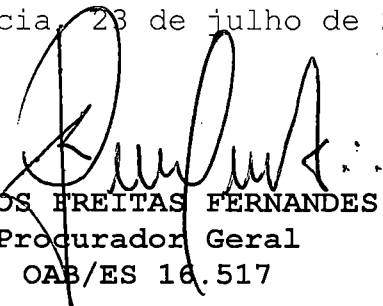


3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINAMOS** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 35/2021, do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal - REFIS - no Município de Nova Venécia/ES, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação em plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia, 23 de julho de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

